



Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7891 e 2022-7899 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 3869/2020/ASPAR/GM/GM-MEC

Brasília, 14 de outubro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 1.111, de 2020, da Deputada Sâmia Bomfim.

Senhora Primeira-Secretária,

Em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 1471, de 14 de setembro de 2020, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência a Nota Técnica nº 28/2020/SECIM/SEB/SEB e seus anexos, de lavra da Secretaria de Educação Básica (SEB), contendo as informações acerca da gestão do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim).

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MILTON RIBEIRO
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I - Nota Técnica nº 28/2020/SECIM/SEB/SEB (2237558);
II - Anexo I (2252189);
III - Anexo II (2252198);
IV - Anexo III (2252199);
V - Anexo IV (2252203).



Documento assinado eletronicamente por **Milton Ribeiro, Ministro de Estado da Educação**, em 15/10/2020, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2279699** e o código CRC **3B6AB442**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.005342/2020-87

SEI nº 2279699



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 28/2020/SECIM/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.005342/2020-87

INTERESSADO: SÂMIA BOMFIM - DEPUTADA FEDERAL

1. ASSUNTO

1.1. Resposta ao Requerimento de Informação nº 1111, de 2020, de autoria da Deputada Federal Sâmia Bomfim, a qual solicita informações acerca da gestão do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019.
- 2.2. Portaria MEC nº 2.015, de 20 de novembro de 2019.
- 2.3. Portaria MEC nº 588, de 10 de julho de 2020.

3. ANÁLISE

3.1. Em atendimento ao Requerimento de Informação nº 1111, de autoria da Deputada Federal Sâmia Bomfim, esta Diretoria de Políticas para Escolas Cívico-Militares (Decim) transmite as seguintes informações:

3.2. **1) Qual o montante de recursos repassados pelo MEC, desde janeiro de 2019, no âmbito do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim), ao Ministério da Defesa e prefeituras municipais?**

3.3. Para atendimento das ações inerentes à contratação de militares inativos, o Ministério da Educação (MEC) repassou, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Ministério da Defesa (MD), o montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com base no Termo de Execução Descentralizada (TED) nº 8641, Anexo I([2252189](#)), que tem por objetivo custear despesas administrativas relativas à divulgação e à seleção para a contratação de militares inativos das Forças Armadas para atuarem nas Escolas Cívico-Militares (Ecim) do Pecim.

3.4. Destaca-se que as ações objeto do TED encontram-se em consonância com as atividades em desenvolvimento pelo Pecim no que diz respeito à preparação formal do corpo técnico que atuará nas Ecim.

3.5. De acordo com o art. 6º, parágrafo X, do Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, o MEC deve gerir os recursos orçamentários e financeiros destinados ao Pecim, inclusive em relação à descentralização de recursos em favor de órgãos da administração pública federal que possam apoiar a consecução dos objetivos, sem o comprometimento orçamentário desses órgãos, ou seja, o Decreto autoriza a realização de TED para parcerias com os órgãos federais a fim de atingir as ações decorrentes do Programa.

3.6. Nesse sentido, os artigos 7º e 8º do mesmo Decreto estabelecem que compete ao MD executar, em coordenação com o MEC, o processo seletivo, bem como viabilizar o suporte logístico necessário à capacitação dos militares inativos das Forças Armadas a serem contratados como Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC) para atuarem nas Ecim, dentre outras atividades.

3.7. Quanto ao repasse de recursos aos estados e aos municípios, informa-se que, até o presente momento, não foram repassados recursos aos entes participantes na Modalidade de Repasse de Recursos, visto que ainda se encontra em tramitação a edição da resolução do FNDE que estabelece os

critérios para o apoio técnico e financeiro, no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR), às unidades escolares do Pecim.

3.8. 2) Quais foram as contrapartidas realizadas, até o momento, pelas prefeituras beneficiadas com repasses de recursos?

3.9. Até o presente momento, ainda não foram realizadas contrapartidas da Modalidade de Repasse de Recursos, tendo em vista que a pactuação com os entes federados ainda se encontra em sua fase de finalização.

3.10. Resta esclarecer que as contrapartidas dos entes participantes na Modalidade de Repasse de Recursos ocorrerão de acordo com as normas e legislação em vigor que tratam de convênios e que, além da contrapartida financeira, o ente, ainda, em cooperação ao Programa, disponibilizará militares das Forças Auxiliares (Policiais Militares e Militares do Corpo de Bombeiros) para atuarem nas Ecim.

3.11. 3) Qual o procedimento padrão para adesão ao referido Programa? Todas as contratações de militares, policiais ou bombeiros realizadas no âmbito do Pecim foram precedidas por assinatura de termo de adesão ao Programa?

3.12. A adesão ao Pecim para o ano de 2020 foi realizada por manifestação de interesse oficial dos governadores e dos secretários estaduais de educação ou dos prefeitos municipais, e teve como base sua seleção na Portaria nº 2.015, de novembro de 2019 ,Anexo II([2252198](#)), e sua alteração Portaria nº 588, de novembro de 2019,Anexo III([2252199](#)).

3.13. Assim, ratifica-se que a seleção dos militares inativos com vistas à contratação e à disponibilização das Forças Auxiliares a atuarem no Pecim foi realizada após a manifestação de interesse dos entes para participação no Programa.

3.14. 4) Qual a proposta de dotação orçamentária para o Pecim a ser incluída no PLOA 2021? O que a justifica?

3.15. No âmbito do MEC, a proposta de dotação orçamentária para o Pecim no PLOA 2021 é da ordem de R\$ 55.000 mil, justificada pela necessidade da execução das ações de: a) capacitação dos profissionais que atuarão nas Ecim para as áreas administrativa, didático-pedagógica e educacional; b) recursos para repasse, via FNDE - PAR, para adequação física e de infraestrutura das escolas participantes do Pecim na Modalidade de Repasse de Recursos; c) parcerias do Pecim com órgãos da administração publica federal para outras ações necessárias à implementação do Programa; e d) realização de outros eventos de capacitação e acompanhamento na implantação das Ecim.

3.16. 5) O MEC possui algum estudo ou avaliação sobre o impacto da militarização das escolas na qualidade do ensino público? Que benefícios, no tocante à qualidade do ensino público, foram auferidos por meio da expansão do número de escolas geridas pelas polícias militares, nos últimos 5 (cinco) anos?

3.17. O Pecim foi instituído em 5 de setembro de 2019 em âmbito federal por meio do Decreto nº 10.004,Anexo IV([2252203](#)).

3.18. O modelo de Ecim sugerido pelo Governo Federal não se trata de militarização das escolas regulares, e sim consiste em um conjunto de estratégias direcionadas ao alcance da gestão de excelência nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa, baseada nos padrões de ensino adotados pelos Colégios Militares do Exército, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, instituições de reconhecida solidez e resultados.

3.19. Ademais, as Ecim continuam ministrando o ensino regular na educação básica e continuam a integrar a estrutura da rede pública de ensino de suas respectivas secretarias de educação, conforme o caso. O que muda é a forma de gestão, que não se confunde com a militarização inerente dos Colégios Militares.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, encaminho a presente Nota Técnica a fim de subsidiar elaboração de resposta adequada ao Requerimento de Informação nº 1111.

Atenciosamente,

Encaminhe-se ao Gabinete da SEB/MEC, para conhecimento, aprovação e encaminhamentos pertinentes.

GILSON PASSOS DE OLIVEIRA
Diretor de Políticas para Escolas Cívico-Militares

Aprovo a forma supra, encaminhe-se à ASPAR/MEC.

IZABEL LIMA PESSOA
Secretaria de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Passos de Oliveira, Diretor de Políticas para Escola Cívico-Militares**, em 21/09/2020, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Izabel Lima Pessoa, Secretário(a)**, em 22/09/2020, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2237558** e o código CRC **0F15C44E**.

Referência: Processo nº 23123.005342/2020-87

SEI nº 2237558

Criado por VanessaFontes, versão 124 por GilsonPassos em 21/09/2020 18:07:09.

Nº do Termo: 8641 **Nº do Processo:** 23400000012202089

Incio da Vigncia: 03/03/2020 **Fim da Vigncia:** 31/07/2021

DADOS DO RGO OU ENTIDADE PROPONENTE

Cd. Und. Gestora	Cd. da Gesto	CNPJ	Razo Social
110404	00001	03.277.610/0001-25	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO INTERNA-MD
Endereo		Bairro ou Distrito	Municipio
ESPLANADA DOS MINIST - BLOCO "O"		BRASILIA	
UF	CEP	Telefone	E-Mail
	70049900		AUREOFERREIRADEFESAGOVBR

REPRESENTANTE LEGAL DO ORGO OU ENTIDADE PROPONENTE

CPF		Nome do Representante Legal	
905.655.337-20		ALEXANDRE CHAVES DE JESUS	
Endereo		Bairro ou Distrito	Municipio
ESPLANADA DOS MINIST - BLOCO "O"		BRASILIA	No informado
UF	CEP	Telefone	E-Mail
No informado	70049900	61-3312-9050	alexandre.chaves@defesa.gov.br
Nº da Cdula da CI		rgo Expeditor	Cargo
No informado		No informado	Diretor do Departamento de Administrao Interna

DADOS DO RGO OU ENTIDADE CONCEDENTE

Cd. Und. Gestora	Cd. da Gesto	CNPJ	Razo Social
153173	15253	00.378.257/0001-81	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educao
Endereo		Bairro ou Distrito	Municipio
Esplanada dos Ministrios, Bl. L - 4 Andar - Gabinete		Centro	Braslia
UF	CEP	Telefone	E-Mail
DF	70047-900	61-2022 8991	seb-cpag@mec.gov.br

REPRESENTANTE LEGAL DO ORGO OU ENTIDADE CONCEDENTE

CPF		Nome do Representante Legal	
711.763.901-63		Paulo Roberto Arago Ramalho	
Endereo		Bairro ou Distrito Municipio	
Esplanada dos Ministrios, Bl. L - 4 Andar - Gabinete		Centro	Braslia
UF	CEP	Telefone	E-Mail
Distrito Federal	70047-900	61-2022-4029	paulo.ramalho@fnde.gov.br

Nº da Cédula da CI	Rgº Expedito	Cargo
No informado	No informado	
Coordenador Responsável	CPF	
MARCOS AURLIO ZENI	075.432.928-31	

Plano de Trabalho

Identificação (Título/Objeto da Despesa)

Seleção dos militares inativos das Forças Armadas para o Pecim.

I - Descrição completa do objeto a ser executado

O objetivo desse instrumento é a execução de ações de divulgação, seleção e contratação de militares inativos das Forças Armadas para atuarem nas Escolas Cívico-Militares ECIM. Informações adicionais no anexo 1.

UG/Gesto Repassadora

153173 / Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

UG/Gesto Recebedora

110404 / DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA-MD

II - Justificativa para a celebração do instrumento

Justifica-se a celebração do instrumento no sentido da operacionalização do apoio a ser prestado pelo MD ao MEC, para realizar procedimentos de divulgação, seleção, contratação e acompanhamento de militares inativos das Forças Armadas para atuarem no PECIM. Informações adicionais no anexo 1.

I) O Termo de Execução Descentralizada - TED constitui instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de créditos entre órgãos e/ou entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse recíproco ou somente da unidade orçamentária descentralizadora e consequência do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

II) Integra este termo, independentemente de transcrição, o Plano de Trabalho e o Termo de Referência, cujos dados ali contidos acatam os participes e se comprometem em cumprir, sujeitando-se a normas da Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, Lei nº 4.320/1964, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 93.872/1986 e o de nº 6.170, de 25 de julho de 2007, Portaria Conjunta MP/MF/CGU nº 8, de 7 de novembro de 2012, Portaria MEC nº 1.529, de 31 de dezembro de 2014, Decreto nº 8.180 de 30 de dezembro de 2013, bem como normatizações dos órgãos centrais e dos órgãos descentralizadores.

III) Compete unidade descentralizadora:

a) analisar e aprovar os pedidos de descentralizações;

b) aprovar o plano de trabalho;

c) descentralizar os créditos orçamentários e recursos financeiros necessários à execução das ações constantes dos termos de execução descentralizada;

d) acompanhar a execução física e aprovar o relatório de conclusão do objeto;

e) informar-se quanto à realização do objeto definido no termo de execução descentralizada;

f) prestar assistência técnica, quando necessário, objetivando a fiel execução do objeto deste termo de execução descentralizada. Se verificadas irregularidades na execução do objeto, a unidade descentralizadora deverá suspender a descentralização dos créditos, até sua integral regularização. Após a suspensão da descentralização de que

trata o parágrafo anterior, sem que a irregularidade tenha sido sanada e a execução do objeto tenha sido retomada, a unidade descentralizadora dever rescindir o respectivo termo de execução descentralizada, comunicando-se o fato Controladoria-Geral da União.

IV) Compete unidade descentralizada:

- a) executar o objeto pactuado no termo de execução descentralizada, respeitada fielmente a classificação funcional programática;
- b) receber e movimentar os créditos oramentários e recursos financeiros, exclusivamente no cumprimento do objeto do termo de execução descentralizada;
- c) concluir o objeto no prazo estabelecido no termo pactuado;
- d) encaminhar unidade descentralizadora o relatório de conclusão do objeto, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência do ajuste ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, ou a qualquer tempo, quando solicitado pela unidade descentralizadora;
- e) devolver os créditos oramentários e os recursos financeiros que não tiverem sido utilizados e comprometidos no exercício, observado a legislação vigente;
- f) zelar pela regular aplicação dos recursos recebidos e assegurar a conformidade dos documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, oramentária e operacional. A Unidade Descentralizadora poderá solicitar outros documentos que julgar necessário comprovação da execução física do objeto do TED. Os créditos oramentários descentralizados e os recursos financeiros recebidos, por intermédio de termo de execução descentralizada, deverão ser empregados obrigatoriamente e integralmente na consecução do objeto nele previsto ou no plano de trabalho pertinente, quando houver, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

V) O repasse dos recursos financeiros referentes aos créditos descentralizados pactuados no Termo de Execução Descentralizada, fica condicionado à liquidação dos empenhos, pela unidade executora;

VI) O rgo ou entidade recebedora dos recursos poderá solicitar a prorrogação do prazo para cumprimento do objeto, obedecida a antecedência mínima de 30 dias do término deste prazo, ficando a prorrogação condicionada à aprovação pela unidade gestora da política.

VII) A celebração de novos Termos de Execução Descentralizada ficará condicionada à inexistência de pendência da unidade executora na entrega de relatório de cumprimento do objeto do Termo de Execução Descentralizada anteriormente firmado com a unidade descentralizadora.

VIII) Os termos de execução descentralizada - TED são caracterizados como instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre rgos e/ou entidades integrantes dos Oramentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade oramentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática. Alguns termos podem ter cronograma de descentralização oramentária plurianual pela natureza do seu objeto. O cronograma de execução não vincula a descentralização oramentária, a qual depende de disponibilidade oramentária do rgo descentralizador. Os planos de trabalho plurianuais não geram obrigação de descentralizar para a unidade oramentária descentralizadora em exercícios financeiros futuros. O cronograma de execução tem natureza informativa e efeito de planejamento para a unidade oramentária descentralizadora.

PREVISÃO ORAMENTÁRIA

Ano	Programa de Trabalho	Ao	Plano Interno	Descrição da Ao constante da LOA	Natureza da Despesa	Valor (em R\$ 1,00)
-----	----------------------	----	---------------	----------------------------------	---------------------	---------------------

2020	169989 -	0509 GBB12B1901N	Apoio ao Desenvolvimento da Educao Bsica	33903000	R\$ 220000.00
2020	169989 -	0509 GBB12B1901N	Apoio ao Desenvolvimento da Educao Bsica	33901500	R\$ 230000.00
2020	169989 -	0509 GBB12B1901N	Apoio ao Desenvolvimento da Educao Bsica	44905200	R\$ 280000.00
2020	169989 -	0509 GBB12B1901N	Apoio ao Desenvolvimento da Educao Bsica	33903900	R\$ 480000.00
2020	169989 -	0509 GBB12B1901N	Apoio ao Desenvolvimento da Educao Bsica	33901400	R\$ 5000.00
2020	169989 -	0509 GBB12B1901N	Apoio ao Desenvolvimento da Educao Bsica	33903300	R\$ 285000.00
Nota de Crdito(ano no informado)			Subtotal	R\$ 1.500.000,00	
			TOTAL		R\$ 1.500.000,00

Autorizado pelo(a) ALEXANDRE CHAVES DE JESUS no dia 07/02/2020 s 13:02:34
 Autorizado pelo(a) presidente(a) KARINE SILVA DOS SANTOS no dia 18/02/2020 s 11:55:40

Braslia, 18 de Fevereiro de 2020

[Gerar PDF](#)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/11/2019 | Edição: 225 | Seção: 1 | Página: 42

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 2.015, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

Regulamenta a implantação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim em 2020, para consolidar o modelo de Escola Cívico-Militar - Ecim nos estados, nos municípios e no Distrito Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e o Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, que instituiu o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas para a execução do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim em 2020, para consolidar o modelo de Escola Cívico-Militar - Ecim nos estados, nos municípios e no Distrito Federal.

Art. 2º O Pecim prevê a implantação de cinquenta e quatro Ecim em 2020, na modalidade piloto, distribuídas nos estados, nos municípios e no Distrito Federal.

Art. 3º O Pecim será implantado por intermédio das seguintes ações:

I - apoio técnico para implantação das Ecim;

II - apoio de pessoal militar da reserva das Forças Armadas, nos locais onde houver disponibilidade, para a implantação de escolas-piloto modelo do Ministério da Educação - MEC de Ecim em 2020;

III - apoio financeiro, conforme disponibilidade orçamentária, para a cobertura de despesas operacionais e regulamentares atendidas no âmbito do Plano de Ações Articuladas - PAR; e

IV - apoio à capacitação dos profissionais que atuarão nas Ecim.

CAPÍTULO II

DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 4º A participação dos estados, dos municípios e do Distrito Federal no Pecim ocorrerá por meio da manifestação de interesse, formal e voluntária, dentro dos prazos estabelecidos e divulgados pelo MEC.

Parágrafo único. A manifestação formal deverá ser realizada pelo Governador ou pelo Secretário de Educação para os estados interessados e pelo Prefeito municipal no caso dos municípios.

Art. 5º O Pecim abrirá, no ano de 2019, primeiramente, para manifestação de interesse estadual, visando à implantação de duas escolas em cada estado e no Distrito Federal.

Art. 6º Passado o período de manifestação de interesse estadual, caso ainda exista disponibilidade de Ecim a serem implantadas, considerando o quantitativo de cinquenta e quatro, no ano de 2020, será aberto o período para manifestação de interesse municipal em todos os estados da federação.

Art. 7º Terminados os prazos estabelecidos nos artigos anteriores, o MEC divulgará, em seu sítio eletrônico, a listagem das manifestações de interesse.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DAS LOCALIDADES

Art. 8º A implantação das Ecim no país, no ano de 2020, buscará atender ao princípio da indução de boas práticas para a melhoria da qualidade do ensino público, devendo, para tanto, ser priorizada a instalação das escolas em todos os estados da federação, conforme a viabilidade de implantação.

Art. 9º Para o ano de 2020, será priorizada a implantação de duas Ecim em cada um dos estados e no Distrito Federal, que manifestarem interesse dentro do prazo estabelecido e divulgado pelo MEC, em um total de cinquenta e quatro Ecim.

Art. 10. As Ecim remanescentes da manifestação de interesse estadual serão direcionadas para o atendimento da demanda apresentada pelos municípios interessados, obedecendo aos seguintes critérios:

I - eliminatório: inexistência de militares da reserva das Forças Armadas residentes no município na proporção de 3 (três) candidatos, oficiais, para cada tarefa a ser exercida na Ecim (considerando as patentes necessárias para a instalação das Ecim) e 2 (dois) candidatos, praças, para cada tarefa a ser exercida na Ecim (considerando o mínimo de doze monitores por escolas até o ideal de dezenove):

II - classificatório:

- a) ser capital do estado ou pertencer à região metropolitana;
- b) estar situada na faixa de fronteira; e
- c) faixa populacional, considerando a realidade estadual.

III - desempate: valor populacional absoluto.

Parágrafo único. Para os critérios elencados no inciso II serão atribuídos pontos, a fim de que sejam classificados, no âmbito de cada estado, os municípios, em ordem decrescente de pontuação, para priorização de implantação das Ecim, conforme vagas disponíveis, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 11. Serão atendidos, para o ano de 2020, os municípios que ocuparem a 1ª colocação dentro de cada estado em que for viável a implantação das Ecim.

Art. 12. A indicação dos municípios classificados na 1ª colocação dentro de cada estado para implantação das Ecim remanescentes será realizada, primeiramente, considerando os estados com o maior número de manifestações de interesse municipal, levando-se em conta todo o cenário nacional.

§ 1º Serão retirados da lista de priorização aqueles estados em que ficar verificada a impossibilidade de implantação da Ecim, por não atendimento de algum critério elencado no art. 10.

§ 2º O Distrito Federal poderá participar da lista de priorização, após o estado com o menor número de manifestações de interesse de municípios, desde que atendidos os critérios elencados no art. 10, tendo em vista sua organização administrativa vedar a divisão em municípios.

Art. 13. Após a distribuição elencada nos artigos anteriores, caso ainda haja vagas para implantação das Ecim, considerando o objetivo de cinquenta e quatro escolas para o ano de 2020, estas vagas serão distribuídas entre os estados que manifestarem interesse em aderir ao Pecim.

§ 1º A lista de priorização dos estados que manifestarem interesse em aderir ao Pecim será organizada em ordem decrescente, iniciando-se pelos estados que tiverem o maior número de manifestações de interesse municipais, levando-se em conta todo o cenário nacional.

§ 2º Os estados contemplados com as vagas remanescentes poderão indicar uma escola do rol dos municípios que manifestarem interesse, desde que fique acordado, no Termo de Adesão, o apoio de pessoal e/ou financeiro do Governo Estadual para a implantação da Ecim naquele município.

§ 3º Em caso de inviabilidade do apoio estadual para implantação das Ecim, poderá a indicação do estado recair em uma escola da sua rede de ensino, desde que, preferencialmente, não seja localizada em município já contemplado.

CAPÍTULO IV

DA ADESÃO

Art. 14. A adesão ao Pecim, pelos estados, municípios e pelo Distrito Federal, deverá ser formalizada por meio da assinatura de Termo de Adesão.

Parágrafo único. O Termo de Adesão de que trata o caput será assinado, de forma conjunta, pelo Ministro de Estado da Educação e pelo Chefe do Executivo local, em que serão firmados os compromissos dos entes no Pecim, conforme os modelos de pactuação previstos no art. 15.

CAPÍTULO V

DOS MODELOS DE PACTUAÇÃO

Art. 15. O Pecim disponibilizará duas formas de pactuação a serem escolhidas pelo MEC:

I - Modelo de Disponibilização de Pessoal - o MEC disponibilizará pessoal das Forças Armadas para as Ecim, e, em contrapartida, os estados, o Distrito Federal ou os municípios farão o aporte financeiro necessário à implementação do modelo nas escolas selecionadas; e

II - Modelo de Repasse de Recurso - o MEC fará o aporte financeiro para as adaptações das escolas, conforme art. 20, e, em contrapartida, os estados disponibilizarão militares das Corporações Estaduais para atuarem nas escolas selecionadas, arcando com os correspondentes custos.

§ 1º Os valores, as dimensões atendidas, o número de profissionais militares e outros constarão no Termo de Adesão, respeitando as particularidades locais.

§ 2º A definição pelo MEC, buscando atender às necessidades dos entes da federação, quanto à escolha do modelo de pactuação, considerará a disponibilidade orçamentária, financeira e de pessoal militar das partes.

CAPÍTULO VI

DA SELEÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 16. Os entes federativos serão orientados a considerar, para seleção das escolas no ano de 2020, os seguintes critérios:

I - com alunos em situação de vulnerabilidade social;

II - com desempenho abaixo da média estadual no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb;

III - preferencialmente, com o número de matrículas de 501 a 1.000;

IV - com a oferta das etapas anos finais do ensino fundamental regular e/ou ensino médio regular;

V - com a oferta de turno matutino e/ou vespertino, excetuando-se o noturno; e

VI - com a aprovação da comunidade escolar para a implantação do modelo, por meio de consulta pública.

CAPÍTULO VII

DO APOIO TÉCNICO PARA A IMPLANTAÇÃO DA ECIM

Art. 17. O MEC apoiará tecnicamente as Secretarias de Educação estaduais, municipais e do Distrito Federal participantes do Pecim, por meio de:

I - apoio técnico para a implantação, a execução, o monitoramento e a avaliação do modelo;

II - disponibilização do Manual das Escolas Cívico-Militares; e

III - suporte à implantação de instrumentos de monitoramento a serem incorporados à rotina das secretarias e da gestão escolar, por meio de avaliações diagnósticas e formativas, do sistema de tecnologia e informação da Secretaria de Educação Básica.

CAPÍTULO VIII

DO APOIO DE PESSOAL MILITAR

Art. 18. O MEC poderá fornecer apoio aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, mediante parceria com o Ministério da Defesa - MD, para a contratação de militares inativos das Forças Armadas, mediante Prestação de Tarefa por Tempo Certo - PTTC.

§ 1º O apoio de pessoal aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios que aderirem ao Pecim será realizado naquelas localidades em que houver disponibilidade de efetivo qualificado.

§ 2º Na localidade em que não houver a possibilidade de disponibilização de militares das Forças Armadas, poderão ser empregados militares estaduais para a implantação das Ecim sob responsabilidade do estado.

§ 3º No caso do apoio previsto no caput, serão fixadas as contrapartidas dos entes no Termo de Adesão de que trata o art. 14.

Art. 19. Os militares desempenharão, nas Ecim, tarefas nas áreas da gestão educacional, administrativa e didático-pedagógica, conforme contrato de PTTC, devendo ser observados os seguintes critérios gerais, eliminatórios, para a seleção desses profissionais:

I - idoneidade moral e reputação ilibada; e

II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com a tarefa para a qual tenha sido indicado.

CAPÍTULO IX

DO APOIO FINANCEIRO

Art. 20. No Modelo de Repasse de Recurso, previsto no art. 15, inciso II, desta Portaria, o apoio financeiro aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios que aderirem ao Pecim será mediante apresentação de projetos, no âmbito do Plano de Ações Articuladas - PAR, na forma de ato do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 1º As iniciativas a serem cadastradas no âmbito do PAR poderão atender às seguintes dimensões: gestão educacional; formação de professores e de profissionais de serviço e apoio escolar; práticas pedagógicas e avaliação e infraestrutura física e recursos pedagógicos.

§ 2º Os entes deverão cadastrar as iniciativas no módulo Plano de Ações Articuladas - PAR do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC do MEC, indicando as unidades escolares que irão participar do Pecim, conforme legislações próprias do PAR.

CAPÍTULO X

DO APOIO À CAPACITAÇÃO

Art. 21. O MEC apoiará a capacitação inicial e continuada dos profissionais envolvidos no Pecim, nas modalidades presencial e a distância, por intermédio de disponibilização de conteúdos e/ou de cursos.

CAPÍTULO XI

DA IMPLANTAÇÃO E DO MONITORAMENTO DO MODELO

Art. 22. O modelo de Ecim será implantado e monitorado nas seguintes etapas:

I - adesão voluntária dos entes federativos por meio da assinatura do Termo de Adesão, pelo Chefe do Executivo estadual, municipal ou distrital;

II - indicação, pelos entes federativos, no ato da adesão, do coordenador local do Pecim, que será o responsável por acompanhar a implantação do Pecim e monitorar a sua execução;

III - indicação pelos entes federativos das escolas, conforme os critérios estabelecidos nesta Portaria;

IV - encaminhamento das necessidades identificadas nas unidades escolares para a implantação do modelo de Ecim, para a avaliação do FNDE, de acordo com o previsto no art. 20 desta Portaria;

V - contratação de militares inativos das Forças Armadas para as escolas participantes do Pecim, conforme o art. 18 desta Portaria;

VI - disponibilização de militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, pelos estados e pelo Distrito Federal, para as localidades onde não houver militares disponíveis das Forças Armadas ou em cumprimento ao pactuado com o ente federativo;

VII - indicação e disponibilização dos profissionais de cada rede que participarão da capacitação para atuarem nas Ecim;

VIII - capacitação de militares, de gestores, de professores e dos demais profissionais da educação básica;

IX - disponibilização e repasse, pelo MEC, de apoio financeiro, nos termos do PAR;

X - implantação nas escolas do Manual das Escolas Cívico-Militares;

XI - acompanhamento e gerenciamento, pelas Secretarias de Educação dos entes federativos, da adoção do modelo, das orientações e dos parâmetros de avaliação definidos pelo MEC;

XII - adaptação da infraestrutura escolar;

XIII - prestação de contas ao FNDE dos recursos de que trata esta Portaria repassados as respectivas redes de ensino; e

XIV - prestação de contas ao MEC, pelos entes federativos, do monitoramento da implantação do modelo em suas respectivas redes de ensino.

CAPÍTULO XIII

DA AVALIAÇÃO DO MODELO E DO PROGRAMA

Art. 23. O Pecim, e em especial o desempenho das escolas participantes, será objeto de avaliação de resultado, com o intuito de gerar evidências para o seu aperfeiçoamento, a partir de metodologia de acompanhamento definida e aplicada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Art. 24. As secretarias de educação deverão acompanhar, sistematicamente, a evolução do desempenho das escolas e de seus estudantes atendidos pelo Pecim e encaminhar estratégias de solução de problemas, para os casos que se fizerem necessários, voltadas à consecução do objetivo preconizado pelo Pecim.

CAPÍTULO XIII

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 25. O Pecim integra o Compromisso Nacional pela Educação Básica, de forma a produzir conhecimento, consolidar o aprendizado e induzir boas práticas relacionadas à gestão administrativa, educacional e didático-pedagógica adotadas nas Ecim.

Art. 26. A participação no Pecim não exime o ente federativo das obrigações educacionais estabelecidas na Constituição Federal - CF, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e no Plano Nacional de Educação - PNE.

Art. 27. O pedido de exclusão do Pecim, das escolas selecionadas a participarem do projeto piloto em 2020, deverá ser formalizado pelo Chefe do Executivo local e encaminhado ao MEC no final do ano letivo de 2020.

Art. 28. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação das disposições desta Portaria serão dirimidos pela Secretaria de Educação Básica do MEC, por intermédio da Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares - Secim.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

ANEXO

Parâmetros	Pontuação
Capital ou região metropolitana	01
Faixa de Fronteira	02
População	01 a 04

Capital ou região metropolitana - se o município for definido como Região Metropolitana ou Capital do Estado = 1 ponto;

Faixa de Fronteira - por este critério, se for município que seja da faixa de fronteira = 2 pontos

População - a quantidade de população vale até 4 pontos de acordo com as faixas consideradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em cada Estado, conforme lista abaixo:

ESTADO	1 PONTO	2 PONTOS	3 PONTOS	4 PONTOS
Acre	Até 9.176	Até 15.153	Até 32.412	Acima de 32.412
Alagoas	Até 8.491	Até 17.140	Até 25.702	Acima de 25.702
Amapá	Até 5.802	Até 12.495	Até 39.942	Acima de 39.942
Amazonas	Até 15.486	Até 22.809	Até 33.411	Acima de 33.411
Bahia	Até 11.201	Até 16.704	Até 27.274	Acima de 27.274
Ceará	Até 13.693	Até 20.352	Até 39.232	Acima de 39.232
Distrito Federal	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica
Espírito Santo	Até 11.273	Até 18.260	Até 31.091	Acima de 31.091
Goiás	Até 3.541	Até 6.904	Até 17.121	Acima de 17.121
Maranhão	Até 11.063	Até 17.588	Até 29.191	Acima de 29.191
Mato Grosso	Até 5.027	Até 10.392	Até 18.656	Acima de 18.656
Mato Grosso do Sul	Até 13.693	Até 20.352	Até 39.232	Acima de 39.232
Minas Gerais	Até 4.709	Até 8.005	Até 17.243	Acima de 17.243
Pará	Até 17.141	Até 27.904	Até 51.651	Acima de 51.651
Paraíba	Até 4.344	Até 7.164	Até 14.719	Acima de 14.719
Paraná	Até 5.046	Até 9.085	Até 18.040	Acima de 18.040
Pernambuco	Até 13.596	Até 21.939	Até 37.566	Acima de 37.566
Piauí	Até 4.401	Até 6.031	Até 10.402	Acima de 10.402
Rio de Janeiro	Até 17.525	Até 35.379	Até 127.461	Acima de 127.461
Rio Grande do Norte	Até 4.418	Até 7.925	Até 12.924	Acima de 12.924
Rio Grande do Sul	Até 2.965	Até 5.712	Até 14.380	Acima de 14.380
Rondônia	Até 8.783	Até 14.972	Até 31.135	Acima de 31.135
Roraima	Até 8.696	Até 10.943	Até 18.398	Acima de 18.398
Santa Catarina	Até 3.581	Até 7.479	Até 16.936	Acima de 16.936
São Paulo	Até 5.152	Até 12.799	Até 38.695	Acima de 38.695
Sergipe	Até 7.344	Até 13.503	Até 24.976	Acima de 24.976
Tocantins	Até 3.122	Até 4.608	Até 8.611	Acima de 8.611

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/07/2020 | Edição: 132 | Seção: 1 | Página: 25

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 588 , DE 10 DE JULHO DE 2020

Altera a Portaria MEC nº 2.015, de 20 de novembro de 2019, que regulamenta a implantação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim em 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, que instituiu o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim, e considerando o constante dos autos do Processo nº 23000.017300/2020-85, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 2.015, de 20 de novembro de 2019, do Ministério da Educação - MEC, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.

.....

II - Modelo de Repasse de Recurso - o MEC fará o aporte financeiro para as adaptações das escolas, conforme o art. 20 desta Portaria.

§ 1º No Modelo Repasse de Recursos, os estados e municípios disponibilizarão militares para atuarem nas escolas selecionadas, arcando com os correspondentes custos.

§ 2º Os valores, as dimensões atendidas, o número de profissionais militares e outros constarão no Acordo de Cooperação Técnica ou documento congênere, respeitando as particularidades locais.

§ 3º A definição pelo MEC, buscando atender às necessidades dos entes da federação, quanto à escolha do modelo de pactuação, considerará a disponibilidade orçamentária, financeira e de pessoal militar das partes." (NR)

"Art. 20

.....

§ 3º Será exigida contrapartida financeira do ente federativo beneficiário do repasse, conforme previsão legal." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



**Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO N° 10.004, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º, **caput**, inciso II, e no art. 16 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim, com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio.

§ 1º O Pecim será desenvolvido pelo Ministério da Educação com o apoio do Ministério da Defesa e será implementado em colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal na promoção de ações destinadas ao fomento e ao fortalecimento das Escolas Cívico-Militares - Ecim.

§ 2º O Pecim é complementar a outras políticas de melhoria da qualidade da educação básica em âmbito nacional, estadual, municipal e distrital e não implicará o encerramento de outros programas ou a sua substituição.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Escolas Cívico-Militares - Ecim - escolas públicas regulares estaduais, municipais ou distritais, que aderirem ao Pecim;

II - Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim - conjunto de ações direcionadas ao fomento e ao fortalecimento das Ecim a partir de modelo de gestão de excelência nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa;

III - fomento - apoio técnico e financeiro destinado às escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais que desejarem implementar o modelo das Ecim;

IV - fortalecimento - apoio técnico e financeiro destinado às escolas públicas regulares que já adotem modelo de gestão com colaboração civil/militar, com o objetivo de padronizá-lo ao modelo adotado para as Ecim;

V - gestão de processos educacionais - promoção de atividades com vistas à difusão de valores humanos e cívicos para estimular o desenvolvimento de bons comportamentos e atitudes do aluno e a sua formação integral como cidadão em ambiente escolar externo à sala de aula;

VI - gestão de processos didático-pedagógicos - promoção de atividades de apoio ao processo de ensino-aprendizagem, respeitadas a autonomia das Secretarias de Educação dos entes federativos e as atribuições conferidas exclusivamente aos docentes;

VII - gestão de processos administrativos - promoção de atividades com vistas à otimização dos recursos materiais e financeiros da unidade escolar; e

VIII - comunidade escolar - conjunto formado por:

- a) os estudantes matriculados em escola pública regular estadual, municipal ou distrital, com frequência comprovada;
- b) os responsáveis pelos estudantes a que se refere a alínea "a"; e
- c) os professores e os demais servidores integrantes do quadro do magistério público estadual, municipal ou distrital em exercício na unidade escolar.

CAPÍTULO II**DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS**

Art. 3º São princípios do Pecim:

- I - a promoção de educação básica de qualidade aos alunos das escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais;
- II - o atendimento preferencial às escolas públicas regulares em situação de vulnerabilidade social;
- III - o desenvolvimento de ambiente escolar adequado que promova a melhoria do processo ensino-aprendizagem;
- IV - a articulação e a cooperação entre os entes federativos;
- V - a gestão de excelência em processos educacionais, didático-pedagógicos e administrativos;
- VI - o fortalecimento de valores humanos e cívicos;
- VII - a adoção de modelo de gestão escolar baseado nos colégios militares;
- VIII - a indução de boas práticas para a melhoria da qualidade do ensino público; e
- IX - a adoção de modelo de gestão que proporcione a igualdade de oportunidades de acesso à educação.

Art. 4º São objetivos do Pecim:

- I - fomentar e fortalecer as escolas que integrarem o Programa;
- II - contribuir para a consecução do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;
- III - contribuir para a implementação de políticas de Estado que promovam a melhoria da qualidade da educação básica, com ênfase no acesso, na permanência, na aprendizagem e na equidade;
- IV - proporcionar aos alunos a sensação de pertencimento ao ambiente escolar;
- V - contribuir para a melhoria do ambiente de trabalho dos profissionais da educação;
- VI - estimular a integração da comunidade escolar;
- VII - colaborar para a formação humana e cívica do cidadão;
- VIII - contribuir para a redução dos índices de violência nas escolas públicas regulares;
- IX - contribuir para a melhoria da infraestrutura das escolas públicas regulares; e
- X - contribuir para a redução da evasão, da repetência e do abandono escolar.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 5º São diretrizes do Pecim:

I - elevação dos índices de desenvolvimento da educação básica, por meio de integração transversal com os programas do Ministério da Educação;

II - utilização de modelo para as Ecim baseado nas práticas pedagógicas e nos padrões de ensino dos colégios militares do Comando Exército, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

III - implementação do modelo das Ecim de forma gradual, nas modalidades fomento e fortalecimento, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal;

IV - celebração de acordos de cooperação no âmbito da administração pública;

V - estabelecimento de parcerias entre as Secretarias de Educação estaduais, municipais e distrital e as Secretarias de Estado de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal;

VI - estabelecimento de parcerias entre os entes federativos;

VII - aplicação dos recursos disponibilizados pelo Ministério da Educação para a implementação do Programa;

VIII - viabilização da contratação pelas Forças Armadas de militares inativos como prestadores de tarefa por tempo certo para atuarem nas áreas de gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa;

IX - avaliação contínua das escolas que aderirem ao Programa;

X - certificação das escolas que implementarem o modelo das Ecim; e

XI - emprego de oficiais e praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, para atuarem nas áreas de gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos de que trata o inciso VII do **caput**, deverão ser consideradas as disposições contratuais estabelecidas para esse fim nas parcerias firmadas com o Ministério da Defesa, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, observado o disposto no art. 25.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete ao Ministério da Educação:

I - editar atos normativos necessários à operacionalização e à gestão do Pecim;

II - prestar apoio técnico e financeiro às escolas públicas regulares para participarem do Pecim, conforme regras a serem estabelecidas em atos específicos;

III - capacitar os profissionais que atuarão nas Ecim;

IV - definir a forma e os critérios para a participação das escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais no Pecim;

V - definir metodologia de monitoramento e avaliação para o Pecim;

VI - definir o perfil profissional dos militares que atuarão nas Ecim;

VII - acompanhar o processo seletivo dos militares inativos a serem contratados pelas Forças Armadas como prestadores de tarefa por tempo certo;

VIII - acompanhar o processo seletivo dos militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares que atuarão nas Ecim;

IX - certificar as escolas que aderirem ao Pecim; e

X - gerir os recursos orçamentários e financeiros destinados ao Pecim, inclusive em relação à descentralização de recursos em favor de órgãos da administração pública federal que possam apoiá-lo na consecução de seus objetivos, sem comprometimento orçamentário desses órgãos.

Art. 7º Compete ao Ministério da Defesa:

I - descentralizar os recursos orçamentários e financeiros destinados às Forças Armadas, com o objetivo de efetivar a contratação de profissionais militares inativos para atuarem nas Ecim;

II - colaborar com o Ministério da Educação na definição dos perfis profissionais dos militares inativos das Forças Armadas que atuarão nas Ecim; e

III - coordenar com o Ministério da Educação o processo seletivo dos militares inativos das Forças Armadas a serem contratados como prestadores de tarefa por tempo certo para atuarem nas Ecim.

Art. 8º Compete às Forças Armadas:

I - promover a seleção dos militares inativos que atuarão nas Ecim, de acordo com as orientações estabelecidas pelo Ministério da Defesa e pelo Ministério da Educação;

II - contratar os militares inativos como prestadores de tarefa por tempo certo que atuarão nas Ecim no desempenho de tarefas de apoio à gestão escolar, à gestão didático-pedagógica e à gestão administrativa; e

III - executar a gestão administrativa dos militares inativos contratados como prestadores de tarefa por tempo certo para atuarem nas Ecim.

Art. 9º Compete aos entes federativos que aderirem ao Pecim:

I - garantir as condições para a implementação do Pecim em sua circunscrição, que será regulamentada por meio de instrumento específico;

II - estabelecer e garantir a parceria entre as Secretarias de Educação estaduais, municipais e distrital e as Secretarias de Estado de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal para a implementação das Ecim;

III - disponibilizar o corpo docente e os demais profissionais da educação necessários à implementação das Ecim;

IV - elaborar diagnósticos e planos locais para a implementação das Ecim;

V - disponibilizar militares às Ecim, quando necessário, do contingente efetivo da polícia militar ou do corpo de bombeiro militar, em observância ao disposto no item 10 do § 1º do art. 21 do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983;

VI - prestar informações ao Ministério da Educação sobre a execução do Pecim, para fins de acompanhamento e de avaliação;

VII - integrar sistema de monitoramento do Pecim;

VIII - promover a divulgação do Pecim com o objetivo de conscientizar a comunidade escolar sobre as vantagens que serão trazidas pela implementação das Ecim; e

IX - apoiar a realização de consulta pública formal e de caráter vinculante à comunidade escolar com o objetivo de aprovar o modelo de Ecim a ser implementado.

Art. 10. Compete às escolas participantes do Pecim:

I - adotar o modelo de Ecim elaborado pelo Ministério da Educação, com atendimento às suas especificidades;

II - garantir as condições para a implementação do Pecim, nos termos do disposto em regulamento;

III - elaborar diagnóstico e plano escolar para a implementação do modelo de Ecim;

IV - prestar informações à respectiva Secretaria de Estado ou municipal de Educação e ao Ministério da Educação sobre a execução da implementação do modelo de Ecim, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação, para fins de acompanhamento e de avaliação;

V - integrar ao ambiente escolar as tarefas desenvolvidas pelos prestadores de tarefa por tempo certo e dos militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares que atuarão nas Ecim; e

VI - realizar consulta pública formal e de caráter vinculante à comunidade escolar com o objetivo de aprovar o modelo da Ecim a ser implementado.

CAPÍTULO V

DO MODELO

Art. 11. O modelo de Ecim é o conjunto de ações promovidas com vistas à gestão de excelência nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa, baseada nos padrões de ensino adotados pelos colégios militares do Comando do Exército, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

§ 1º A gestão na área educacional será alcançada por meio de ações destinadas ao desenvolvimento de comportamentos, valores e atitudes, com vistas ao desenvolvimento pleno do aluno e ao seu preparo para o exercício da cidadania.

§ 2º A gestão na área didático-pedagógica será alcançada por meio de ações relacionadas à supervisão escolar, ao apoio pedagógico, à psicopedagogia, à avaliação educacional e à proposta pedagógica.

§ 3º A gestão na área administrativa será alcançada por meio de ações que contemplem a administração, de forma sustentável, nas áreas de pessoal, de serviços gerais, de material, patrimonial e de finanças.

Art. 12. O modelo de Ecim deverá prever a realização de capacitação para todos os profissionais envolvidos no Pecim.

CAPÍTULO VI

DO PÚBLICO-ALVO

Art. 13. O Pecim tem por público-alvo:

I - alunos matriculados em escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais de ensinos fundamental e médio; e

II - gestores, professores e demais profissionais das escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais de ensinos fundamental e médio.

Parágrafo único. No Pecim, serão priorizados os alunos, os gestores, os professores e os demais profissionais das escolas públicas regulares em situação de vulnerabilidade social.

Art. 14. Poderão integrar o Pecim, além do Ministério da Educação, do Ministério da Defesa e das Forças Armadas:

I - os militares inativos das Forças Armadas;

II - as Secretarias de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

III - as escolas públicas regulares de educação básica;

IV - os dirigentes das redes públicas de ensino;

V - os gestores, os professores e os demais profissionais da educação;

VI - as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

VII - os militares, da ativa e da reserva, das Forças Auxiliares dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - o Conselho Nacional de Secretários de Educação;

IX - a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação,

X - a comunidade escolar; e

XI - as organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Poderão integrar o Pecim outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e distrital e entidades privadas sem fins lucrativos.

CAPÍTULO VII

DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 15. O Pecim será executado por meio de ações e instrumentos que incluem:

I - etapa inicial de adesão voluntária dos entes federativos, consulta pública formal e execução do modelo da Ecim nas escolas participantes;

II - disponibilização de militares inativos das Forças Armadas ou de militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

III - capacitação de militares, de gestores, de professores e dos demais profissionais da educação básica;

IV - fornecimento de apoio técnico e financeiro;

V - disponibilização de apoio pedagógico aos alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;

VI - promoção e difusão de boas práticas nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa;

VII - avaliação da implementação das Ecim para fins de certificação;

VIII - contratação de militares inativos como prestadores de tarefa por tempo certo pelas Forças Armadas, sob coordenação do Ministério da Defesa; e

IX - fortalecimento da infraestrutura escolar.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 16. O Pecim será avaliado continuamente, como forma de aferição da melhoria e do atingimento das metas do modelo proposto.

§ 1º Serão objeto de avaliação pelo Ministério da Educação as atividades de apoio à gestão educacional, à gestão didático-pedagógica e à gestão administrativa compreendidas no Pecim.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Educação definirá as metas e a metodologia de mensuração efetiva de resultados para implementação do Pecim.

Art. 17. Os critérios para a obtenção e a perda da certificação concedida à Ecim serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 18. As escolas não participantes do Pecim poderão, desde que vinculadas a ente federativo que tenha aderido ao Pecim, adotar o modelo de Ecim a qualquer tempo e solicitar a certificação da escola, desde que atendidos os critérios de participação a que se refere o art. 17.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Compete à Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação a coordenação estratégica do Pecim e a implementação das ações dela decorrentes.

Art. 20. A participação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal no Pecim ocorrerá por meio de adesão voluntária, na forma a ser definida em ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 21. O Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro ao Ministério da Defesa, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação, para subsidiar a execução do Pecim, conforme as dotações orçamentárias da União consignadas ao Programa, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento fixados anualmente; e outras fontes de recursos provenientes de entidades públicas e privadas.

Art. 22. Fica autorizada a aplicação do apoio financeiro destinado ao Ministério da Defesa aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal para a contratação de serviços relativos ao Pecim.

Art. 23. Não haverá vinculação ou subordinação técnico-administrativa das escolas participantes do Pecim ao Ministério da Defesa, que permanecerão subordinadas às respectivas Secretarias de Educação estaduais, municipais e distrital.

Art. 24. Os militares que atuarem nas Ecim não serão considerados, para todos os fins, como profissionais da educação básica, nos termos do disposto no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 25. Para a execução do Pecim, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e distrital e com entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 26. O Ministério da Educação e o Ministério da Defesa, editarão, no âmbito de suas competências, normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Fernando Azevedo e Silva

Abraham Braga de Vasconcellos Weintraub

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.9.2019

*